

# Unidade e multiplicidade na constituição do corpo político em Thomas Hobbes: uma leitura do *Elements of Law e do Leviathan*

Unity and multiplicity in the constitution of the body politic in Thomas Hobbes: a reading of the *Elements of Law and Leviathan*

Delmo Mattos

<https://orcid.org/0000-0002-9074-2192> – E-mail: [professordelmo@gmail.com](mailto:professordelmo@gmail.com)

## RESUMO

O objetivo desse artigo consiste em discutir as relações entre multidão e povo para a constituição da teoria da representação proposta por Thomas Hobbes. Para tanto, direcionam-se as discussões para o âmbito das obras *Elements of Law e Leviathan*, pelas quais se reconstitui a trajetória argumentativa que dispensa os elementos da pluralidade das vontades para o âmbito da sua unidade. Evidencia-se, portanto, uma evolução argumentativa no que concerne à ideia de unidade e representação entre as duas obras de Hobbes. Para tanto, discute-se a aquisição da unidade das vontades como um elemento indispensável para o estabelecimento da pessoa artificial. Como consequência, demonstra-se que a teoria da representação está condicionada à constituição de uma vontade única, pela qual se estabelecem as premissas da redução do múltiplo ao uno, cuja consequência é o surgimento da concepção de autorização, fundamental ao núcleo da representatividade política.

**Palavras-chave:** Multidão. Povo. Hobbes. Consenso. Representação.

## ABSTRACT

The objective of this article is to discuss the relations between multitude and people for the constitution of the theory of representation proposed by Hobbes. To do so, the discussions are directed to the scope of the works *Elements of Law and Leviathan* through which the argumentative trajectory that dispenses the elements of plurality of wills to the scope of its unity is reconstituted. Therefore, an argumentative evolution concerning the idea of unity and

representation between Hobbes' two works is evidenced. To this end, the acquisition of the unity of wills is discussed as an indispensable element for the establishment of the artificial person. As a consequence, it is shown that the theory of representation is conditioned to the constitution of a single will by which the premises of the reduction of the multiple to the one is established, whose consequence is the emergence of the concept of authorization, fundamental to the core of political representation.

**Keywords:** Multitude. People. Hobbes. Consent. Representation.

## Introdução

A teoria da representação discutida por Hobbes no *Leviathan* e ausente no *Elements of Law* evidencia um processo de engendramento do corpo político no qual a concepção de povo e multidão são elementos fundamentais para compreender a relação entre unidade e multiplicidade. No *Leviathan*, por exemplo, essa constituição é bastante nítida, na medida em que Hobbes evidencia que a união das vontades individuais em direção à submissão da vontade única torna-se a condição para a instauração da pessoa artificial. A estrutura do *Commonwealth* deve fornecer uma vontade única à multidão, pela qual a unidade possibilita a construção de uma entidade representativa. Nesses termos, assevera Runciman, "as determinações que conferem a legitimação da representação são dependentes do processo pelo qual a multidão transforma-se em povo, ou, em outras palavras, no processo pelo qual a multiplicidade torna-se unidade" (2009, p. 21).

No *Elements of Law*, a configuração do povo representa a condição da destituição da multidão, isto é, a substituição da pluralidade de vontades em uma unidade coesa das vontades particulares. De certo, a condição de unidade presente no corpo político é compatível com a conciliação das vontades, cuja consequência é a orientação das ações da multidão a um desígnio comum. Conforme essa concepção, é possível compreender que, tanto no *Leviathan* quanto no *Elements of Law*, o processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade é conduzido pela convenção consentida na qual o acordo de vontades torna-se a vontade de todos. Desse modo, estabelece-se a unidade representativa das vontades pela transformação da multiplicidade natural em uma unidade artificial e ordenada capaz de fornecer consistência ao corpo político.

Cabe notar que, tanto no *Elements of Law* como no *Leviathan*, essa possibilidade evidencia a preocupação de Hobbes na legitimação da instituição do corpo político, baseado numa confluência de vontades que culmina em um processo puramente artificial de união da multidão. A relação entre união e vontade confere o reconhecimento da legitimidade de que a vontade de cada homem é incondicionalmente a vontade soberana. Não obstante, esta constatação também se baseia no modo como filósofo, especificamente no *Leviathan*, relaciona as noções de personificação e representação pela correspondência entre agir e atuar, ou seja, quando as ações mútuas do representante e do representado se retribuem na composição de um personagem que lhes fornece sentido e coerência às palavras e ações.

A artificialidade desse processo, conforme o *Leviathan*, demonstra que reconfigura a noção tradicional de pessoa para fazer residir no seu estatuto a substituição de uma vontade única por uma união de vontades, personificada através de uma instância representativa. Desse modo, designar um homem ou uma assembleia de homens como representante legítimo diz

respeito a conceber uma redução das diversas vontades presentes na multidão em uma unidade coerente de vontades. A condição de possibilidade da unidade de uma multidão somente é possível pela representação constituída em uma pessoa artificial, ao passo que a unidade do representante e “não a unidade do representado que possibilita que uma pessoa seja uma” (HOBBES, 1968, p. 220).

Se no *Elements of Law* a construção da redução da vontade particular a uma vontade soberana demonstra a ausência natural da dissonância das vontades, no *Leviathan*, Hobbes assinala que a unidade do representante é o que torna possível ratificar os pressupostos da sua concepção de representação, pois ao conceber a unidade da pessoa como condicionada à unidade do representante, torna válido, por sua vez, conceber a unidade de ações e palavras entre o representante e o representado. Segundo Copp, sobre essa questão: “Não há, portanto, como conceber um portador de ações e palavras que lhes são atribuídas, a não ser aquela que é constituída pela representação na qual as palavras e suas ações são representações das palavras e ações de um outro” (1980, p. 580).

Esta evolução argumentativa do *Leviathan* em relação ao *Elements of Law* proporcionada pelo teórico político reconfigura a concepção tradicional de pessoa para fazer residir no seu estatuto a substituição de uma vontade única por uma união de vontades cuja direção e consequência respaldam-se em uma representação das vontades na qual ações e palavras correspondem a uma unidade representativa. O corpo político torna-se um produto da vontade de todos os homens que adentram a relação forjada pela dinâmica da autopreservação. Não obstante, esta unanimidade é construída pelo consentimento singular de cada elemento particular presente na multidão. Logo, o ato de instituição da representação visa fornecer uma vontade única, na qual a vontade de um único homem representa a vontade de todos. O processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade reforça que o processo de convenção é o elemento fundamental de redução das multiplicidades da vontade a uma única vontade.

Diante dessas considerações, o propósito do presente artigo consiste em discutir os termos de Hobbes sobre a unidade e a multiplicidade evidenciando, sobretudo, a relação entre povo e multidão pela qual é destacada a constituição da teoria da representação. Ressalta-se a aquisição da unidade das vontades como um elemento indispensável para o estabelecimento da pessoa artificial. Desse modo, demonstra-se que a teoria da representação está condicionada à composição de uma vontade única pela qual se estabelecem as bases fundamentais da redução do múltiplo ao uno. Redução tal, que pressupõe o surgimento da concepção de autorização, fundamental para o estabelecimento da representatividade nos termos de Hobbes.

Para tanto, utilizam-se as obras *Elements of Law* e *Leviathan* para evidenciar o processo evolutivo das ideias de Thomas Hobbes acerca do povo e da multidão que se inicia, na primeira obra com uma discussão sistematizada acerca da constituição do corpo político. Esta discussão está ausente de uma teoria da representatividade que evidencie um caráter unificador a um representante constituído. Ainda que se verifique uma ausência da noção de representatividade, Hobbes ressalta a relevância da união e do consenso como condição fundamental da instituição de uma unidade de vontade determinada de corpo político. Por sua vez, no *Leviathan*, o filósofo destaca o papel do soberano como aquele no qual representa as ações e palavras de cada um que lhe conferiu autoridade para agir. Sendo assim, o soberano unifica as vontades particulares em uma só vontade, isto é, aquele capaz de conferir unidade diante da pluralidade na qual se deduzem os pressupostos da representatividade.

Nesse argumento, Hobbes amplia a discussão do *Elements of Law*, ao passo que expõe a capacidade do representante de uma pluralidade ser configurado por uma única pessoa artifi-

cialmente constituída. Enquanto no *Elements of Law* evidencia que a unidade da multidão estabelece, através da substituição das múltiplas vontades da multidão por uma só vontade, a vontade do soberano, no *Leviathan*, contudo, a vontade do soberano não é uma vontade que substitui e se impõe à vontade da multidão, mas que, ao contrário, coincide com ela.

A fim de sistematizar e apresentar essas questões fundamentais, o artigo desdobra-se, em um primeiro momento, em evidenciar a relação entre unidade e multidão. Concentra-se em evidenciar, tanto no *Elements of Law* como no *Leviathan* o modo pelo qual a multidão tornar-se uma só vontade se equipara a uma unidade de vontades dirigidas para um mesmo objetivo, cujas vontades particulares aceitam se submeter a uma única vontade. Sendo assim, torna-se possível discutir os pressupostos fundamentais do processo pelo qual a vontade constitui-se numa pessoa capaz de representar a vontade de muitos numa só. Com base nesses elementos, será possível, portanto, demonstrar como no *Leviathan* e no *Elements of Law* a inserção do argumento da unidade da pluralidade das vontades enseja a configuração da concepção de povo.

No segundo momento, destaca-se a perspectiva de instauração de uma vontade única a partir do rompimento das particularidades das ações múltiplas nas quais se asseguram as condições de transferência da multidão à unidade ao corpo político. Desse modo, demonstra-se conseqüentemente o processo de realização da união conforme os termos da concórdia, segundo o qual a concepção de unidade constitui a instauração de um acordo artificial em que cada homem se obriga a um único homem ou conselho constituindo uma única vontade. Assim, assinala-se que o corpo político torna-se a unidade constituída da união da multidão pela qual se confere um significado ao soberano como aquela pessoa nomeada para representá-la. Por fim, assinala-se que a consequência dessa construção da redução da vontade particular a uma vontade soberana reafirma a ausência da dissonância das vontades. Desse modo, torna-se necessário evidenciar que a convergência de vontades instaurada pela transposição da particularidade em uma vontade única torna-se capaz de engendrar uma vontade pública.

## Multidão e multiplicidade

No curso do processo deliberativo, tanto no *Elements of Law* como no *Leviathan*, o filósofo inglês assinala que a vontade corresponde ao último apetite ou ao último medo. O processo deliberativo determina as condições de liberdade de ação, pois entre a alternância do medo e do apetite origina-se a indecisão de realizar ou não uma ação. No *Leviathan*, contudo, Hobbes concebe a deliberação como um conjunto, ou uma concatenação progressiva de desejos, aversões, esperanças e medos que surgem alternadamente na mente humana em relação a um objeto de desejo.

Tanto no *Leviathan* quanto no *Elements of Law* o espaço de indecisão condiciona o fim de um processo deliberativo de ponderação. Dessa forma fica, portanto, evidente que o fim do processo deliberativo consiste em por fim à liberdade de praticar ou evitar uma determinada ação. Este processo pressupõe um estado de indeterminação do sujeito em relação ao término de uma ação que pode ser praticada ou omitida. Na perspectiva de Mattos, “até que este processo culmine com a efetivação da ação, este estado anterior à ação efetiva é caracterizado como a liberdade propriamente dita” (2020, p. 34). Não obstante, se toda a ação depende da inclinação, pois das inclinações provêm a vontade, deve-se, da mesma forma, compreender que todas as ações e omissões consideradas voluntárias procedem da vontade.

Assim, enquanto série deliberativa condicionante em fazer ou não uma ação, a vontade engendra a condição de finalizar a liberdade. Exatamente nessa perspectiva que Hobbes deter-

mina a vontade como um ato voluntário. Além disso, na condição de um ato voluntário, a vontade manifesta uma aptidão para medir as consequências das ações futuras de cessar o processo deliberativo. Desse modo, fica evidente que se há uma ação livre, nos termos do filósofo inglês, significa o mesmo que dizer que, procedendo segundo a sua vontade, não houve qualquer impedimento interno ou externo para a realização de uma ação. No entanto, quando uma ação é determinada por uma sensação que preponderou sobre as demais no processo de deliberação, constituindo-se à vontade, isto é, a causa imediata da ação, cessa, portanto, a liberdade do movimento deliberativo de ponderação.

Considerando tal perspectiva, as ações e omissões consideradas voluntárias procedem indubitavelmente da vontade caracterizada, por conseguinte, pelo alto grau de autonomia no que concerne às escolhas de omitir ou fazer algo. No *Elements of Law* fica evidente que tanto o medo como o desejo são fatores causais da vontade, na medida em que envolve uma expectativa a respeito do nosso poder de realizar o que é requerido pela inclinação. Segundo Hobbes (2010), no âmbito da deliberação existem duas condições para que a ação seja deliberada, ou seja, a ação futura e a esperança de realizá-la ou a possibilidade de não realizá-la, “pois o apetite e o medo são expectativas do futuro; e não há expectativa de bem sem esperança” (HOBBS, 2010, p. 59).

O processo de determinação da vontade engendra a capacidade de imaginar o futuro com base no passado que, por sua vez, determina uma cadeia de desejos e aversões sobre um determinado objeto prevalecendo a indeterminação de um sentimento sobre os demais. Trata-se, portanto, da expressão da vontade singular de cada homem que, determinadas por inclinações dissociadas, produzem ações que reciprocamente se anulam, mas se a multidão ao acordar entre si, no sentido da vontade de um homem ou do acordo das vontades da maioria dos seus membros, será caracterizada como vontade de muitos. Logo, diante dos argumentos do *Elements of Law* torna-se possível pressupor que a multidão não se caracteriza como uma, mas de muitas vontades sem coerência e completamente desorganizada.

A dissociação das vontades particulares ocasiona a oposição ou a luta entre os homens, deflagrando a impossibilidade de vínculos de união entre as vontades singulares. Na verdade, o efeito recíproco de anulações de ações no âmbito da multidão não confere uma naturalidade à vontade, uma vez que se constata a ausência efetiva de elementos que possam conformá-la a um mesmo e único fim. No *Elements of Law* é evidente que não há sentido em pressupor uma vontade coletiva quando as vontades particulares dependem das circunstâncias que determinam um bem para si mesmo e, conseqüentemente, não um bem para o outro. Por outro lado, no *Leviathan*, Hobbes assevera que o ato que institui a soberania na qual a diversidade das vontades adquire consistência e unidade coincide com a composição do caráter absoluto do poder soberano, na medida em que a unidade confere o reconhecimento da legitimidade de que a vontade de cada homem é a vontade soberana. Nesse caso, o consenso pelo qual todos os homens visam estabelecer a soberania nada mais é do que a constituição de um acordo no qual uma diversidade de vontades posiciona-se reciprocamente e consensualmente em submeter-se a uma instância de poder capaz de conformar as diversidades de vontades em uma única vontade.

Para formar o corpo político, Hobbes menciona no *The Elements of Law* que deve-se fornecer uma vontade única à multidão. Para tanto, torna-se necessário desfazer a desorganização de uma multidão desunida em prol da constituição da vontade de um povo. O processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade é conduzido pelo processo de convenção no qual o acordo de vontades torna-se necessariamente a vontade de todos. Assim, a vontade de todos constitui-se numa pessoa capaz de representar a von-

tade de muitos numa só vontade, na medida em que a multidão na forma natural não pode ser considerada unidade.

Na perspectiva de Hobbes, a multidão é incapaz de determinar uma ação propriamente dita, uma vez que a “multidão de pessoas reunidas” nem sempre coincide em seus desígnios (HOBBS, 2010, p. 106). Nesse sentido, não há como determinar uma ordem na multidão, afinal a ordem, segundo ele, é consequência direta da manifestação de vontade orientada para um só sentido. Hobbes deixa claro no *Elements of Law* que a multidão não é apta a configurar de forma natural uma unidade, pois o que prevalece entre os homens são a sua própria vontade e o seu juízo peculiar acerca de todas as coisas que podem ter propostas. Trata-se, portanto de uma configuração na qual cada um possui o direito de todas as coisas, pois segundo Hobbes “não há lugar para o *meum* e *Teumm* [meu e o teu] entre eles” (HOBBS, 2010, p. 106).

Desse modo, mesmo que sejam previstas ações dos homens no interior da multidão com aparência de uma única ação, trata-se de uma falsa aparência, pois o que se constata é uma incoerência tamanha, a ponto de ressaltar a sua fragmentação e dispersão natural. Segundo Jakonen (2013), a cisão entre povo e multidão denota a dicotomia entre a desordem e a ordem como pressuposto da virtude política. Assim, Hobbes não poupa palavras em denotar que a multidão não estabelece as condições para a realização da paz entre os homens, uma vez que na desordem de ações e na desorientação das vontades não há condições objetivas para a defesa e a proteção suficientes para a preservação da vida. Só há, portanto, garantias de manutenção da vida pela unidade presente no âmbito da representação.

Enquanto no *Elements of Law* não há menção ao caráter fundamental da representação, mas está presente a ideia de que a forma de que o estabelecimento de um estado de segurança e paz deve ser compreendido por intermédio da unidade. Segundo Hobbes (2010), a redução das diversas vontades a uma só vontade se equipara a uma unidade de vontades dirigidas para um mesmo objetivo, pelo qual as vontades particulares aceitam se submeter a uma única vontade. Não obstante, o processo de constituição de uma vontade única possui suas razões na insuficiência das condições de realização da concórdia entre os homens. Hobbes, no *Elements of Law* afirma que, a ênfase a tal comparação determina a pressuposição de que a multidão não garante proteção e defesa suficientes quando se apresentam divergências de opinião em decorrência de interesses puramente particulares.

Nesse âmbito, as vontades individuais se dissipam pela ocorrência desenfreada de aquisição de poder que, dadas as condições naturais, inevitavelmente resulta numa guerra de vontades. Torna-se necessário, portanto, um elemento que unifique as vontades para que seja efetivada uma unidade ou um consenso. Assim, diferentemente do *Leviathan*, no *Elements of Law* a inserção do argumento da unidade da pluralidade das vontades enseja a configuração do que Thomas Hobbes denomina de povo. Nota-se, portanto, que a configuração de povo, diferentemente da multidão, contém uma vontade única pela qual se supera a multiplicidade de vontades através de um processo de implementação da unidade e, sobretudo, pelo direcionamento das ações a um único objetivo.

Não obstante, a autoridade manifestada pela unidade das vontades fornece uma singularidade à noção artificial de pessoa, pois a proveniência das suas ações ou palavras não está na sua, mas atribuídas por outro mediante autorização. No caso da pessoa artificial, há de se considerar duas entidades distintas, isto é, um representante e o outro representado, uma fonte natural e uma artificial. Verifica-se, nesse caso, uma perfeita correspondência no modo de agir de duas instâncias distintas em que uma delas, a fictícia ou artificial, possui palavras e ações atribuídas de outro, portanto, artificialmente construída. Segundo Skinner: “Uma ação pode ser validamente atribuída a uma pessoa com base no seu desempenho por um representante, se e

somente se o representante tiver de alguma forma sido devidamente autorizado” (1999, p. 25). O propósito da pessoa artificial, conforme atesta Hobbes, consiste em realizar aquilo que o outro, pela sua multiplicidade intrínseca de vontades é incapaz de formalizar, isto é, a unidade coerente de vontades e ações. Logo, a pessoa artificial configura-se como uma instância representativa gerada e instituída para representar uma diversidade de vontades<sup>1</sup>.

Desse modo, Hobbes ressalta que a pessoa é concebida como fictícia ou artificial quando age e profere palavras, não em nome de si mesma, mas mediante o consentimento de outro ao qual autorizou as suas respectivas palavras e ações. Especificamente, nesse caso, a emissão de palavras e ações procede de uma fonte natural, uma vez que são consideradas como representando as palavras e ações não daquele que as tornam manifestas, mas daquele cujo modo de agir coincide formalmente em apenas uma única entidade observável exteriormente. Nesses termos, tal como numa encenação teatral, uma pessoa é descrita como aquela que possui a propriedade de agir observando-se que essa mesma manifestação pode se referir tanto ao próprio agente como também pode se referir a outra pessoa, que não seja de modo evidente um agente.

## Unidade e convergência de vontades

Acerca da unidade das vontades no *Elements of Law*, Hobbes menciona que quando várias vontades concorrem para uma única ação ou efeito denomina-se de consenso. Trata-se, portanto, de uma “única vontade de muitos homens” que objetivam não mais efeitos diversos e incompatíveis, mas o mesmo e único efeito direcionado para um fim comum e no qual a vontade de um único homem representa a vontade de todos (HOBBS, 2010, p. 107). Na perspectiva de instauração de uma vontade única, apresenta o rompimento das particularidades das ações múltiplas pelas quais se assegura o engendramento das condições de transferência da multidão à unidade ao corpo político, ou seja, “uma multidão de homens reunida em uma só pessoa, por meio de um poder comum, para a paz, defesa e benefício comum” (HOBBS, 2010, p. 100).

A relação entre união e consenso é primordial para a compreensão da formação do corpo político, uma vez que demonstra a necessidade de uma conformidade de vontades, ainda que não mencione a ideia de representação típica do *Leviathan*. No âmago da concepção do consenso ou concórdia, Hobbes questiona o modo pelo qual a concórdia possibilita um prolongamento de sinais que possam efetivar uma ajuda mútua contra um inimigo comum. Não obstante, a realização da união confere à concórdia um significado muito próximo à concepção de unidade, na medida em que constituem a instauração de um acordo artificial pelo qual cada homem se obriga a um único homem ou conselho, constituindo, portanto, uma única vontade.

No *Elements of Law*, consenso difere da união se somente puder trazer algum benefício, segundo Hobbes nessa obra, se houver a presença de um poder comum que conforme as vontades. A conformidade das vontades proveniente da união permite a unidade requerida pelas particularidades discordantes de modo que aquelas ações múltiplas, próprias da mul-

<sup>1</sup> Na visão de Polin: “Pessoa física e agente físico coincidem de fato, mas permanecem distintos na lei. Hobbes faz uso desta distinção ao segurar o agente físico como uma pessoa artificial. O ator, cujas palavras e ações representam as palavras ou ações do ator. A artilharia é dupla aqui: evoca, por um lado, a persona, o disfarce ou máscara do ator, o que sublinha tanto a artilharia quanto o lema da ideia de persona; mas também situa a noção de pessoa na sociedade artificial, instituída pelo artista e construtor, o artífice do *Leviatã*” (1953, p. 223).

tidão, causem uma artificialidade denominada de povo. Desse modo, confundir o movimento de uma multidão com a ação própria do povo é realizar um contrassenso, pois o povo constitui-se baseado na sua unidade inerente e, por assim, constituído por uma só vontade a qual se atribui uma ação.

A união da multidão em uma só pessoa é, na verdade, o corpo político, e a pessoa a qual ela confere autoridade para agir em seu nome, quando toma a decisão de ser representada, denomina-se soberano. Em outras palavras, o corpo político torna-se a unidade constituída da união da multidão, o povo, que por outro lado, confere significado ao soberano como aquela pessoa nomeada para representá-lo. A multidão baseada na soma de particularidades não possibilita a coerência extraída das particularidades, uma vez que é própria daqueles que direcionam suas respectivas vontades a um propósito comum. Além disso, no âmbito da multidão o que se concebe é uma quantidade de ações e desejos equivalentes ao número de homens, mas à aparência de uma ação comum. No *Elements of Law*, esta unanimidade é construída pelo consentimento individual, ainda que Hobbes indique uma ênfase à unidade das vontades da multidão. O ato de instituição do corpo político não é um ato da vontade coletiva dos homens, mas sobretudo de cada um dos homens, em particular seus respectivos sinais de vontade. É a unidade representativa das vontades, que transforma a multiplicidade natural das vontades em uma unidade artificial e ordenada. Embora o corpo político se institua através da multidão, tal instituição não se institui pela multiplicidade de vontade, mas pela convergência das vontades.

No *Leviathan*, a concepção de pessoa como uma entidade cuja função é proferir palavras e ações que confere à unicidade de ações e palavras de um outro. Também, uma pessoa, segundo Hobbes, constitui-se por palavras e ações apenas quando se tornam visíveis de um ponto de vista exterior ao observador. Em outros termos, a pessoa artificial não é somente compreendida apenas como portadora de ações e palavras, mas sim como portadora de direitos e obrigações, o que deixa subentendido um conteúdo prudencial no modo como direciona suas ações. Esta constatação baseia-se, sobretudo, no modo como Thomas Hobbes relaciona as noções de personificação e representação no contexto do *Leviathan*. Nesta relação, por sua vez, assim como numa encenação teatral onde são atribuídas certas palavras e ações ao ator, ao assumi-las, o faz pressupondo não a sua produção, mas exclusivamente a determinação da representação. Para que os efeitos da reapresentação confirmem uma unidade às ações daqueles que assumem uma personalidade exigem-se, concomitantemente, certa coerência de conduta.

De fato, no caso de se assumir uma personalidade para a qual requer sempre uma autorização, como ocorre em ambos os casos evidenciados, há indicado, senão uma obrigação de ordem não contratual, no sentido de conformidade de padrões de expectativa, ou seja, um compromisso prudencial em manter coerência entre palavras e ações que são atribuídas àquele agente, sem o qual o efeito de representação não pode ser efetivado. O tratamento fornecido ao povo satisfaz plenamente àquilo que o filósofo compreende por pessoa civil, ou seja, um homem ou uma assembleia de homens cuja vontade contém a vontade de cada homem em particular. Nesse caso, acrescenta Hobbes, as vontades dos seus membros estão virtualmente compreendidas no soberano. Como consequência, aquele que possui o poder soberano realizará tudo o que for exigido e reivindicado “sob o nome de seu o que antes denominava de deles” (HOBBS, 2010, p. 97).

Desse modo, a vontade do soberano não deve ser considerada uma vontade que substitui e se impõe à vontade da multidão unida numa só vontade, mas ao contrário, deve necessariamente coincidir com ela. Esta relação demarca perfeitamente aquilo que a lei suprema

determina, isto é, *Salus Populi* (a defesa do povo) que, na verdade, significa a obediência e a unidade por meio das quais se pretende evitar o estado de beligerância. Não obstante, Hobbes é bastante claro no que concerne à benfeitoria pela qual o corpo político é instituído, ou seja, a paz e a preservação entre os homens não se constituindo qualquer outro benefício. A consequência desse posicionamento de Hobbes no *Elements of Law* é a construção da redução da vontade particular a uma vontade soberana que, sobretudo, reafirma a ausência da dissonância das vontades. Trata-se de uma convergência de vontades instaurada pela transposição da particularidade em uma vontade única. Esta caracterização permite ao filósofo sustentar o argumento da substituição das vontades particulares pela vontade de um único homem ou conselho sem a necessidade de uma transferência legítima de direitos.

Certamente, como observa Zarka (2001), a transferência de direitos requerida pela transposição entre multidão e povo, ou melhor, entre diversidade e unidade. Esse jogo do múltiplo e da unidade é o que torna a vontade do soberano pública. Ou seja, na emergência de uma vontade pública é o povo que repousa na determinação de uma união de vontade capaz de subsumir a vontade de todos pela vontade do soberano. De certa forma, aceitando os termos de Zarka, a vontade pública está irremediavelmente associada a uma redução de vontades particulares dirigidas para um único fim. A transformação da multidão desorganizada em um poder soberano, isto é, um sujeito político engendrado pelo confronto entre o natural e o artificial, entre o uno e o múltiplo.

Na tentativa de tornar menos abstrato o conceito de vontade pública, Zarka (2001) afirma, com base na dicotomia multidão e povo, que o reconhecimento da vontade política como unidade das vontades ratifica a convenção das vontades através da substituição da multiplicidade pela unidade. Assim, a extensão do poder político fornecida pela representação delimita a autoridade da pessoa do soberano no qual existe um compromisso entre ações e palavras entre o representante e o representado. A instituição da vontade pública torna as palavras e as ações do povo definitivamente representadas pelas ações e palavras do soberano. Desse modo, o povo perde o status de pessoal natural pelo processo de autorização e da representação de modo que o soberano efetiva a representação do povo pela determinação da vontade pública. A efetividade da vontade do soberano depende necessariamente da vontade do representante, pois o ato que institui a autoridade demonstra uma relação não excludente entre autor e ator, entre autorizado e autorizante.

Nesse aspecto, realmente não se deve admitir que a autoridade seja reconhecida como um atributo do autor, mas efetivamente um direito conferido ao ator através da autorização voluntária. Sendo assim, as determinações da autoridade, especificamente, no *Leviathan*, admitem o reconhecimento do direito do outro de praticar uma determinada classe de ações, na medida em que o reconhecimento de quem age por compromisso em relação às palavras ou ações de outro pressupõe os padrões e a coerência exigidos pelo acordo determinante da unidade das vontades.

Conforme Leivas exalta: “o poder ilimitado da autoridade política do Estado moderno é circunscrito, portanto, às linhas limítrofes do pacto de autorização e sua sagrada finalidade: a segurança do povo” (2019, p. 261). Este limite, assim, evidencia a peculiaridade da artificialidade, na medida em que Hobbes assinala que o corpo político não é capaz de vontade ou ação que não seja mediada. Essa mediação produz a determinação de que a vontade do soberano nada mais é do que a vontade de cada homem unificada, visto que sua união foi produzida tomando a vontade do soberano pela vontade de todos. Portanto, a identidade das vontades implica uma identidade soberana, que o personifica ampliando assim a responsabilidade dos atos do soberano. Segundo Copp (1980), a personificação por representação

pressupõe uma identidade forjada na unidade das vontades articuladamente ordenadas para um único propósito.

## Considerações finais

Na perspectiva de Bobbio: “A luta do Estado moderno é uma longa luta pela unidade do poder. Esta unidade é o resultado de um processo simultâneo de libertação e de unificação” (1991, p. 65). A unidade e a multiplicidade são elementos fundamentais na constituição da argumentação política de Hobbes. Tais elementos estão presentes nas principais obras de sua filosofia política. Há, portanto, uma elaboração e um aprofundamento da temática ao longo dos escritos, o que se demonstra ao longo do artigo.

No *Elements of Law* fica evidente que a unidade da multidão se estabelece por um processo no qual a substituição das múltiplas vontades realiza-se pela constituição de uma só vontade, a do soberano. Por sua vez em *Leviathan*, a vontade do soberano não é uma vontade que substitui e se impõe à vontade da multidão, mas possui uma relação próxima a ela. Desse modo, a conformidade das vontades proveniente da união admite a unidade daquelas particularidades discordantes mediante a constituição do povo.

Conforme ficou claro, Hobbes constrói o campo da unanimidade sempre em consonância com o consentimento daqueles que compõem a multidão. Diante disso, torna-se evidente que o ato de instituição da representação torna a vontade única representada pela vontade de todos. Disso se segue que o processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade pressupõe que a convenção se torna o elemento fundamental na possibilidade de redução das multiplicidades de vontades a uma única vontade.

## Referências

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

COPP, David. Hobbes on artificial persons and collective actions. *The Philosophical Review*, v. 89, n. 4, p. 579-606, oct./1980.

DOUGLASS, Robin. The body politic ‘is a fictitious body’: Hobbes on imagination and fiction. *Hobbes Studies*, v. 27, n. 2, p. 126-47, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviathan, or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Edited by C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.

HOBBS, Thomas. *Os elementos da Lei natural e Política*. Tradução de Bruno Simões. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HOOD, F. C. The Change in Hobbes’s Definition of Liberty. *The Philosophical Quarterly*, v. 17, n. 67, p. 150-163, 1967.

JAKONEN, Mikko. *Multitude in Motion: Re-Readings on the Political Philosophy of Thomas Hobbes*. Jyväskylä: University of Jyväskylä, 2013.

JAUME, Lucien. *Hobbes et l’État représentatif moderne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.

LEIVAS, Claudio. *A visão de Leviatã: representação, afecção e vontade na filosofia natural e política de Hobbes*. Porto Alegre: Class, 2019.

MATTOS, Delmo. *Pactos, palavras e ações em Thomas Hobbes*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

OLSTHOORN, Johan. Leviathan. In: Hobbes on the nature and person of the state. *History of European Ideas*, v. 47, n. 1, p. 17-32, 2021.

PITKIN, Hanna F. *The Concept of Representation*. Londres: University of California Press, 1984.

POLIN, Raymond. *Politique et philosophie politique chez Hobbes*. Paris: P.U.F., 1953.

RUNCIMAN, D. Hobbes's theory of representation: anti-democratic or protodemocratic? In: SHAPIRO, STOKES, WOOD, KIRSHNER (Eds.). *Political Representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SKINNER, Quentin. Hobbes and the Purely Artificial Person of the State. *Journal of Political Philosophy* 7, n. 1, 1999.

ZARKA, Y. Hobbes e a invenção da vontade política pública. *Discurso*. São Paulo, n. 32, p. 71-84, 2001.

#### **Sobre o autor**

##### **Delmo Mattos**

Professor da UFMA, possui estágio de Pós-Doutorado em Teoria do Direito, Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008). Atua como professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente (UniCEUMA) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, vinculado a Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Contratualismo Moral e Político (UFRRJ) e líder do Grupo de Pesquisa Justiça, Poder e Relações Éticas na Contemporaneidade (UniCEUMA). Desde 2010 é membro do Núcleo Estruturante do GT Hobbes, da ANPOF. Os principais objetos de pesquisa são: Contratualismo Político, Ética aplicada: Bioética, Biodireito, Ética e justiça ambiental, a problemática da Justiça, da violência e do poder em seus diferentes desdobramentos no âmbito da Filosofia e do Direito.

Recebido em: 12.01.2022.

Aprovado em: 10.03.2022.

Received: 12.01.2022.

Approved: 10.03.2022.